

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36187/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

APELANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 36187/2018
Data de Julgamento: 09-10-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – SENTENÇA
CONDENATÓRIA – ATIPICIDADE MATERIAL – PEDIDO DE
ABSOLVIÇÃO – CONFISSÃO – DESTINAÇÃO DIVERSA DA COISA
PÚBLICA – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – PREMISSE DO TJMT –
PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA INTEGRADO –
JULGADO DO TRIBUNAL PLENO DO TJMT – RECURSO
DESPROVIDO.

O peculato-desvio configura-se quando o servidor público altera o destino normal da coisa pública, *“empregando-a em fins outros que não o próprio. Não é necessário que o agente vise o lucro e pouco importa se a vantagem visada é conseguida ou não”* (CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal Anotado. 6ª ed. Bahia: Juspodium, 2013, p.634).

O peculato-desvio consuma-se no instante em que o agente público promove destinação diversa aos bens sob sua responsabilidade em razão do cargo que ocupa (TJMT, Ap 65587/2009).

A conduta *“de desviar recursos destinados ao combustível das viaturas, para si e outros policiais, não exclui a tipicidade.”* (Parecer da PGJ nº 003291-008/2010, José de Medeiros, procurador de Justiça)

“Restando evidente do conjunto probatório produzido na persecução penal tanto a autoria quanto a materialidade do crime de peculato, na modalidade desvio, e, ainda, a reiteração da conduta, a



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36187/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

procedência do pedido veiculado na denúncia é medida que se impõe.”
(TJMT, APN 14899/2009)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36187/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

APELANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Egrégia Câmara:

Apelação Criminal interposta por ANTONIO FERREIRA DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal Especializada de Justiça Militar da Comarca da Capital, nos autos da ação penal (Código 124119), que o condenou por peculato-desvio a 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto – art. 303 do CPM – (fls. 259/262-v).

O apelante sustenta atipicidade material, pois não apropriou-se de valores em proveito próprio, “*mas sim, em favor da instituição*”.

Requer provimento para que seja absolvido (fls. 269/272).

A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL pugna pelo desprovimento (fls. 274/280-v).

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opina pelo desprovimento, em parecer assim sintetizado:

“Apelação Criminal – Condenação por peculato-desvio, previsto no artigo 330, do CPM – Irresignação do réu – Almeja absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade devidamente provadas – Crime configurado – Desvio de recurso público destinado ao abastecimento de viaturas, por cartão, em proveito próprio e de terceiros – Pelo desprovimento do apelo.” (José de Medeiros, procurador de Justiça – fls. 289/292-v)

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36187/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

P A R E C E R (ORAL)

SRA. DRA. VALÉRIA PERASSOLI BERTHOLDI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é cabível (CPP, art. 593, I), manejado por quem tem interesse (CPP, art. 577) e não se verifica hipótese de extinção da punibilidade (CP, art. 107).

Consta da denúncia que:

“[...] não sendo possível precisar a data, aproximadamente de novembro de 2006 a fevereiro de 2008, o indiciado desviou combustíveis da Administração Pública destinado a abastecimento de viaturas do Núcleo da Polícia Militar de Porto Esperidião.

Apurou-se que, no decorrer do lapso temporal acima mencionado, o denunciado era o Comandante do NPM de Porto Esperidião, responsável pelo abastecimento das viaturas pertencentes àquele NPM. Dessa forma os policiais militares só poderiam abastecer as viaturas mediante autorização do mesmo, junto ao posto de Combustível, denominado “Auto Posto Prata”, visto que o denunciado era o único que tinha a posse, e poderia fazer o uso do Cartão de Abastecimento.

Conforme se apurou em sede investigativa, o denunciado quando autorizava o abastecimento das viaturas, este se fazia mediante Nota de Abastecimento, em que não constava a quilometragem marcada no odômetro dos veículos da Polícia Militar. Assim, posteriormente, o mesmo se deslocava ao Poso de combustíveis, para passar o Cartão de Abastecimento, quitando a Nota de Abastecimento que havia sido confeccionada.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36187/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Ocorre que, ao tempo que tal conduta contrariava a normativa determinante de que a cada abastecimento seja utilizado o cartão, fragilizava o sistema administrativo de controle, facilitando sobremaneira os desvios perpetrados, na tentativa de justificar o excesso em litros constante nos comprovantes de pagamento. Conforme se depreende do ofício acostado às fls. 08, em que menciona o alto consumo de combustível da VTR 60322, o volume de combustível supostamente utilizado para abastecer a referida viatura policial era, em diversas situações, muito superior à capacidade prevista no tanque do veículo.

Consta também que, por diversas vezes, o denunciado passou o Cartão de Abastecimento, sem que houvesse abastecido, a fim de retirar vales de crédito do Posto de Combustível para, posteriormente, efetuar comprar no “Supermercado Catarinense”, as quais eram pagas com os créditos fornecidos por aquele posto de combustível.

Verifica-se, portanto, que o descumprimento das normas administrativas para o abastecimento efetuado pelo denunciado, prestava-se à apropriação de bem público em razão de sua função, para satisfação de interesses particulares.

Ante o exposto, denuncio CB PM ANTONIO FERREIRA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 303, “caput”, Código Penal Militar [...].” (Vinicius Gahyva Martins, promotor de Justiça – fls. 8/10).

O Juízo singular reconheceu a responsabilidade penal do apelante nos seguintes termos:

“[...] Compulsando os autos, constata-se que a materialidade da conduta criminosa está satisfatoriamente comprovada por meio do extrato de conferência de fl. 21, bem como pelas declarações das testemunhas durante a instrução processual.

Com relação à autoria, o réu confessou que usou os vales crédito adquiridos no Posto de Combustível Prata no Supermercado Catarinense, alegando, todavia, que os vales foram trocados por gêneros

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36187/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

alimentícios em prol do Núcleo da Polícia Militar que comandava (Porto Esperidião/MT), já que a instituição não recebia a “etapa alimentação”. [...].

Desse modo, restando comprovado que os veículos do Núcleo da Polícia Militar eram abastecidos de maneira irregular, bem como que o réu, fazendo uso de seu cargo, empregou ao combustível que tinha autorização para utilizar em finalidade diversa de sua determinação legal, de rigor a condenação do acusado pela prática do crime de peculato. [...].

Desta forma, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CB PM ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas dos artigos art. 303, caput, do Código Penal Militar.” (Murilo Moura Mesquita, juiz de Direito – fls. 259/262-v).

Pois bem.

A materialidade está demonstrada pelo comprovante de abastecimento (fls. 18) e extrato de abastecimento (fls. 21), os quais não foram impugnados.

Na fase policial, colheram-se os depoimentos de Rubens Donizete Alves de Oliveira, João Nilson Campos Gaspar, Geovane Máximo Lacerda, Antônio Assunção da Silva, Flávio Igo de Souza Seba e Sebastião Vieira da Cruz, policiais militares (fls. 37/38, 39/40, 41/42, 43/44, 45/46 e 66/67), Joelcio de Oliveira, Edmundo Chagas de Almeida, Judson Sander Prata e Rogiely Carrera Curriel, testemunhas (fls. 47/49, 50/51-v, 52/54 e 58/59), e ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, o apelante (fls. 60/62-v).

Em Juízo, foram ouvidos foram ouvidos Sebastião Vieira da Cruz, policial militar (CD-ROM de fls. 145) Judson Sander Prata, Rogieli Carrera Curriel, Joelcio de Oliveira, testemunhas (CD-ROM de fls. 164 e 176), e ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, o apelante (CD-ROM de fls. 243).

Extraí-se do conjunto probatório que o apelante é cabo da Polícia Militar e à época dos fatos, “aproximadamente de novembro de 2006 a fevereiro de 2008”, era o comandante do destacamento da Polícia Militar no Município de Porto

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36187/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Espiridião e responsável pelo abastecimento das viaturas do núcleo; nas duas fases da persecução penal, admitiu que *“passou o Cartão de Abastecimento, sem abastecer a viatura Policial Militar e pegou requisições em Haver”* para utilizá-las na aquisição de *“gêneros alimentícios para o Núcleo da Polícia Militar de Porto Espiridião”* (fls. 60/62-v e CD-ROM de fls. 243).

O peculato-desvio configura-se quando o servidor público altera o destino normal da coisa pública, *“empregando-a em fins outros que não o próprio. Não é necessário que o agente vise o lucro e pouco importa se a vantagem visada é conseguida ou não”* (CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal Anotado. 6ª ed. Bahia: Juspodium, 2013, p.634).

Em outras palavras, o peculato-desvio consuma-se no instante em que o agente público promove destinação diversa aos bens sob sua responsabilidade em razão do cargo que ocupa (TJMT, Ap 65587/2009 – Relator: Dr. Carlos Roberto C. Pinheiro – Turma de Câmaras Criminais Reunidas – 3.3.2011).

Nesse quadro, integra-se o entendimento da i. PGJ como fundamento para decidir *per relationem*, em virtude da precisa valoração fática, *“in verbis”*:

“No caso dos autos, vislumbra-se claramente que o apelante tinha pleno conhecimento de que o Cartão Abastecimento era de uso exclusivo para aquisição de combustível para as viaturas da Polícia Militar (carro e moto). Tanto que precisou dar o famoso "jeitinho" a fim de conseguir passar o referido cartão e ficar com o 'crédito (vale)' para trocá-lo no Supermercado Catarinense.

Não obstante, verifica-se que as várias irregularidades com a marcação de quilometragem, fiscalização dos odômetros das viaturas (Palio 60322 e moto 60317) e não juntada de comprovantes de abastecimento demonstram, no mínimo, o total descaso do apelante em cumprir a normativa institucional e, com isso, o descuido com o dinheiro público.

Tais irregularidades também indicam a forma adotada pelo apelante de simular o abastecimento das viaturas policiais para retirar

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36187/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

'vales' a fim de realizar compras no supermercado Catarinense e, com isso, desviar a real destinação do Cartão de Abastecimento.

Assim, ao contrário do afirmado pela defesa, a conduta praticada pelo apelante, de desviar recursos destinados ao combustível das viaturas, para si e outros policiais, não exclui a tipicidade. [...].

Portanto, diante desse contexto e do robusto conjunto probatório acostado aos autos, não há que se falar em absolvição.”

Aplicável o seguinte julgado do e. Tribunal Pleno:

“Restando evidente do conjunto probatório produzido na persecução penal tanto a autoria quanto a materialidade do crime de peculato, na modalidade desvio, e, ainda, a reiteração da conduta, a procedência do pedido veiculado na denúncia é medida que se impõe.”

(APN 14899/2009 – Relator: Des. Pedro Sakamoto – Tribunal Pleno – 14.6.2018)

Logo, a responsabilização penal do apelante deve ser mantida.

Com essas considerações, recurso **conhecido**, mas

DESPROVIDO.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 36187/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Revisor) e DES. PAULO DA CUNHA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 09 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR